



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10410.724449/2011-50
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2801-003.927 – 1ª Turma Especial
Sessão de 20 de janeiro de 2015
Matéria IRPF
Recorrente DANYELLA PAULA DA SILVA LIMA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2007

COMPENSAÇÃO DO IRRF COM BASE EM INFORMAÇÕES FALSAS..
MULTA. APLICABILIDADE.

Demonstrada a responsabilidade pelas informações falsas, cabível a aplicação da multa prevista no §4º do art. 86 da Lei 8.981/95.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora.

Assinado digitalmente

Tânia Mara Paschoalin - Presidente e Relatora.

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Tânia Mara Paschoalin, José Valdemir da Silva, Adriano Keith Yjichi Haga, Marcelo Vasconcelos de Almeida e Marcio Henrique Sales Parada. Ausente o Conselheiro Flavio Araujo Rodrigues Torres.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário apresentado contra decisão proferida pela 1ª Turma da DRJ/REC/PE.

Por bem descrever os fatos, reproduz-se abaixo o relatório da decisão recorrida:

Contra a contribuinte acima identificada foi lavrado o auto de infração de fls. 2 a 6, no qual é cobrada multa regulamentar no valor total de R\$ 83.339,76.

2. Foi expedido o termo de início de fiscalização de fls. 8 a 9 pelo qual foi solicitada à contribuinte a ficha financeira relativa aos valores recebidos da Assembléia Legislativa de Alagoas, CNPJ 12.343.976/000146, no ano-calendário de 2006. Foi encaminhado à contribuinte, aditivamente, o termo de intimação de fls. 14, para solicitação dos contracheques e dos extratos bancários referentes aos valores recebidos da Assembléia Legislativa de Alagoas. Houve reintimação, conforme fls. 18.

3. A contribuinte solicitou prorrogação de prazo para atendimento, conforme fls. 12, 13 e 20, por haver requerido as fichas financeiras à fonte pagadora por meio da petição de fls. 11. Informou às fls. 16 não dispor dos contracheques nem tampouco dos extratos bancários, apresentando apenas a relação de valores de fls. 17.

3.1 Por meio da carta resposta de fls. 21 a 22 a fiscalizada apresentou os extratos do Banco Bradesco (fls. 23 a 26).

4. Consta, ainda, do processo, o relatório de dados financeiros extraídos do laudo pericial nº 1728/2008 INC/ DITEC/DPF de 16/06/2008 relativo aos funcionários da Assembléia Legislativa de Alagoas (fls. 27 e 28).

5. Foram anexados ao processo a declaração de ajuste anual do ano-calendário de 2006, exercício 2007 (fls. 29 a 32), a declaração de imposto de renda retido na fonte do ano-calendário de 2006 (fls. 33) e o extrato de resgate de restituições de fls. 35.

6. De posse da documentação, a autoridade lançadora lavrou o auto de infração de fls. 2 a 6, em virtude de ter sido constatada a seguinte infração à legislação tributária:

6.1 – informação falsa sobre imposto retido na fonte (multa no valor de R\$ 83.339,76, fato gerador em 31/12/2006).

7. Foi elaborada representação fiscal para fins penais, processo nº 10410.724491/201171 (fls. 36).

8. Não concordando com a exigência a contribuinte apresentou a impugnação de fls. 39 a 47, juntamente com cópia do auto de infração já contido nos autos (fls. 48 a 53), alegando, em síntese:

8.1 apresentou sua Declaração IRPF 200, com base na Informação de Rendimentos Pagos e Creditado pela Assembléia Legislativa de Alagoas, entidade essa na qual exercia cargo comissionado;

8.2 – que tão logo foi notificada do erro praticado procurou retificar a DIRPF, não logrando êxito na obtenção das informações relativas aos valores efetivamente recebidos e às respectivas retenções de imposto de renda na fonte;

8.3 – que a multa aplicada é improcedente, uma vez que a impugnante não deu causa ao erro praticado, tendo agido de boa fé e sido induzida pela fonte pagadora ao lhe fornecer informações acerca dos rendimentos pagos e creditados. Que não foi demonstrado o dolo, o evidente intuito de fraude, o conluio ou a má-fé da impugnante, como previsto nos arts. 957 e 959 do Regulamento do Imposto de Renda, RIR/1999 e no inc. II do art. 44 da Lei nº 9.430/1996, combinado com os arts. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502/1964. Que, em caso de dúvida quanto à capitulação legal, deve ser aplicada a penalidade mais favorável, como determina o art. 112 do Código Tributário Nacional. Cita jurisprudência no sentido de a mera omissão de rendimentos ou outra ilegalidade, desacompanhada da comprovação do intuito de sonegar ou fraudar, ser insuficiente para aplicação de multa agravada sobre débitos tributários;

8.4 – que é injustificada a aplicação da multa confiscatória de 300% sobre o valor do imposto indevidamente informado como retido;

8.5 – que a punição dos contribuintes com base em juízo discricionário atenta contra os princípios da proteção da confiança, da razoabilidade, da proporcionalidade, da proibição do excesso, da boa fé e da presunção da inocência, caracterizando lesão à ordem jurídica e à realização da justiça;

8.6 – que a multa foi aplicada indevidamente sobre o valor de R\$ 27.779,92, quando o valor do imposto de renda recebido em restituição foi de apenas R\$ 9.069,93, que em tese corresponderia a seu efetivo benefício, base de cálculo da penalidade aplicada de 300%;

8.7 – que pede sejam realizadas diligências, bem como pleiteia a apresentação a posteriori de documentação comprobatória;

8.8 – por fim, requer seja reconhecida a nulidade do auto de infração, por ilegal, bem como seja declarada sua improcedência em razão da equivocada apuração da base de cálculo e da indevida aplicação da multa agravada.

A impugnação foi julgada improcedente, conforme Acórdão de fls. 60/70, que restou assim ementado:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2006

LANÇAMENTO DE OFÍCIO. MULTA REGULAMENTAR.

LEGALIDADE.

É cabível, por disposição literal de lei, a incidência da multa no percentual de 300%, sobre o valor indevidamente utilizável em decorrência de apresentação de falsa declaração de imposto de renda retido na fonte.

LANÇAMENTO. NULIDADE.

Não cabe falar em nulidade do lançamento quando atendidos todos os requisitos para sua realização, em especial a descrição do fato gerador e a indicação da base legal da incidência.

PRINCÍPIO DA PROIBIÇÃO DO CONFISCO. PENALIDADE PECUNIÁRIA.

A vedação ao confisco, como limitação ao poder de tributar, restringe-se ao valor do tributo, não extravasando para o percentual aplicável às multas por infrações à legislação tributária.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2006

INSTRUÇÃO DA PEÇA IMPUGNATÓRIA. PRECLUSÃO.

A impugnação deve ser instruída com os documentos em que se fundamentar e que comprovem as alegações de defesa, precluindo o direito de o contribuinte fazê-lo em outro momento processual, exceto nos casos previstos na legislação tributária.

PRINCÍPIOS GERAIS DO DIREITO. INCOMPETÊNCIA PARA APRECIAR.

Os princípios gerais do Direito, a exemplo do princípio da legalidade e da boa fé, são limitações impostas pelo legislador constituinte ao legislador ordinário. Não se encontra abrangida pela competência da autoridade tributária administrativa a apreciação da observância desses princípios, uma vez que neste juízo os dispositivos legais se presumem revestidos do caráter de validade e eficácia.

NULIDADE. PRINCÍPIOS. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL.

Em sede de processo administrativo fiscal a nulidade somente pode ser declarada em razão de cerceamento ao direito de defesa ou em razão de atos praticados por autoridade incompetente.

PEDIDO DE DILIGÊNCIA. REQUISITOS DO PEDIDO.

INDEFERIMENTO.

Considerar-se-á não formulado o pedido de diligência ou perícia que deixar de atender aos requisitos previstos em lei.

**JURISPRUDÊNCIA JUDICIAL E ADMINISTRATIVA .
EFEITOS.**

Os efeitos da jurisprudência judicial e administrativa no âmbito da Secretaria da Receita Federal do Brasil somente se aplicam às partes nelas envolvidas, não possuindo caráter normativo exceto nos casos previstos em lei.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Regularmente cientificada daquele acórdão em 08/05/2012 (fl. 74), a Interessada, representada por seu advogado (fl. 95), interpôs recurso voluntário de fls. 75/78, em 08/06/2012. Em sua defesa, sustenta que apresentou sua DIRPF/2007 com base nas informações prestadas pela Assembléia Legislativa de Alagoas. Alega, ainda, que ao comparecer à fiscalização lhe foi entregue o documento de fl. 79, que corrobora as informações de sua DIRPF/2007; que o laudo pericial elaborado pelo DPF não levou em consideração os valores retidos a título de IRRF, limitando-se a basear-se em rendimentos líquidos; que no rodapé do laudo pericial citado, constam as mesmas informações prestadas pelo contribuinte em sua DIRPF.

A numeração de folhas citada nesta decisão refere-se à série de números do arquivo PDF.

É o Relatório.

Voto

Conselheira Tânia Mara Paschoalin, Relatora.

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, portanto merece ser conhecido.

Consta dos autos que, em procedimento investigatório foram constatadas pelo Departamento da Polícia Federal/Ministério da Justiça a elaboração e a apresentação à administração tributária da declaração de imposto de renda retido na fonte (DIRF) de fls. 33, sob o CNPJ 12.343.976/000146, da Assembléia Legislativa de Alagoas no ano-calendário de 2006, incluindo valores tidos como retidos pela fonte pagadora e que não foram reconhecidos pelo próprio órgão estatal, como consta do Laudo Pericial nº 1728/INC/DITEC emitido em 16/06/2008 pelo Departamento da Polícia Federal em Alagoas (fls. 27 a 28).

Em consequência, foi aplicada a multa regulamentar prevista no art. 86, parágrafos 3º e 4º, da Lei nº 8.981/1995, no percentual de 300% sobre o montante de R\$ 27.779,92, correspondente ao valor indevidamente utilizável como redução do imposto de renda a pagar ou aumento do imposto a restituir na declaração de ajuste anual.

Em sua impugnação a Contribuinte não negou os fatos acima relatados. Em sede de recurso, entretanto, afirma que houve a retenção, baseando-se em documento fornecido pela Receita – DIRF - cuja informação sobre imposto de renda retido na fonte foi considerada falsa no referido laudo elaborado pela Polícia Federal.

Assim, demonstrada nos autos a prestação de informações falsas por beneficiário desta informação, configura-se a exata hipótese prevista no §4º do art. 86 da Lei n.º 8.981/1995:

Art. 86. As pessoas físicas ou jurídicas que efetuarem pagamentos com retenção do Imposto de Renda na fonte, deverão fornecer à pessoa física ou jurídica beneficiária, até o dia 31 de janeiro, documento comprobatório, em duas vias, com indicação da natureza e do montante do pagamento, das deduções e do Imposto de Renda retido no ano-calendário anterior, quando for o caso.

§ 1º No documento de que trata este artigo, o imposto retido na fonte, as deduções e os rendimentos, deverão ser informados por seus valores em Reais.

§ 2º As pessoas físicas ou jurídicas que deixarem de fornecer aos beneficiários, dentro do prazo, ou fornecerem com inexactidão, o documento a que se refere este artigo, ficarão sujeitas ao pagamento de multa de cinquenta Ufirs por documento.

§ 3º A fonte pagadora que prestar informação falsa sobre rendimentos pagos, deduções ou imposto retido na fonte, será aplicada multa de trezentos por cento sobre o valor que for indevidamente utilizável, como redução do Imposto de Renda a pagar ou aumento do imposto a restituir ou compensar, independentemente de outras penalidades administrativas ou criminais.

§ 4º Na mesma penalidade incorrerá aquele que se beneficiar da informação, sabendo ou devendo saber da sua falsidade.

Diante do exposto, voto por negar provimento ao recurso.

Assinado digitalmente

Tânia Mara Paschoalin